



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720019/2013-27
ACÓRDÃO	2101-003.245 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S. A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo quanto à matéria comum a ambos os processos. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria incluída em ação judicial, por concomitância, e na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 01 a 13/2008, compreendendo as contribuições para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho/RAT, incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados, conforme consta do relatório fiscal, fls. 272/275.

Segundo relata a fiscalização, o lançamento consubstanciado no Debcad nº 37.009.468-9 foi efetuado para prevenir a decadência, pois a empresa está discutindo judicialmente a contribuição lançada mediante ação ordinária processo nº 2001.61.00.007853-5, ajuizada na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP e de início efetuou depósitos judiciais no CNPJ 14.372.981/0001-02 Bayer Polímeros S/A.

Em 10/01/2007 a Bayer Polímeros S/A foi incorporada pela empresa Bayer CropScience S.A., CNPJ 18.459.628/0001-15 e a Razão Social passou a ser BAYER S/A, tendo esta como atividade principal a “Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente”, CNAE Fiscal 20.99-1/99, conforme consta de seu cadastro.

De acordo com a sua atividade preponderante, a empresa enquadra-se no risco médio correspondente a alíquota de 2% conforme a Relação: de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, prevista no Anexo V do RPS atualizada pelo Decreto nº 6.042/2007.

Constitui fato gerador das contribuições levantadas: as remunerações pagas a segurados empregados declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/GFIP com percentual de 0% de RAT nos estabelecimentos com CNPJ final: 0001-15; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46, deduzidos os recolhimentos efetuados.

Os créditos previdenciários foram constituídos através dos seguintes levantamentos:

☐ Levantamento RA- Adicional Aposentadoria Especial; ☐ Levantamento ST – Financiamento RAT – alíquota 2%.

Os valores das bases de cálculo das: contribuições previdenciárias consideradas estão demonstradas na planilha "Anexo A - Cálculo da Contribuição para o Financiamento do RAT", fls.

276/277.

Os recolhimentos em Guias da Previdência Social/GPS constantes dos sistemas de arrecadação da DATAPREV, da base de dados da Receita Federal do Brasil estão considerados na referida planilha e confirmados com as planilhas apresentadas pela empresa.

O presente lançamento foi constituído nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional/CTN (Lei nº 5.172/66), uma vez que o contribuinte não declarou os fatos geradores à época própria e tampouco recolheu as contribuições devidas incidentes sobre as parcelas ora constituídas.

Na mesma ação fiscal foram ainda lançadas contribuições previdenciárias relativas ao período de 2009 - processo 19515.720.020/2013-51.

Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação em 29/01/2013, fls 213, Bayer S/A apresenta defesa, fls.

281/296, alegando em síntese o que segue.

Demonstra a tempestividade da impugnação.

Esclarece que está discutindo em juízo o valor de contribuição ao SAT e por este motivo não declarou os valores em GFIP/SEFIP no período de 1999 a 2009. Acrescenta que em relação a este período há duas ações judiciais vinculadas em que pleiteia o cálculo da contribuição ao SAT de forma individualizada de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento específico.

Afirma que o auto de infração calculou a contribuição ao SAT com aplicação da alíquota fixa de 2% para 10 (dez) estabelecimentos matriz/filiais, equivalente ao grau de risco do estabelecimento matriz sem, no entanto, considerar o grau de risco individualizado para os demais estabelecimentos filiais, a maioria sujeito ao risco de grau leve (alíquota de 1%).

Aduz que a validade dos débitos de contribuição ao SAT formalizados na autuação deveria estar condicionada ao resultado da futura coisa julgada a ser proferida nos autos das referidas ações judiciais, devendo este processo administrativo ficar suspenso até o seu desfecho, existindo, no entanto, duas questões a serem apreciadas neste processo administrativo, a primeira quanto a duplicidade da cobrança da contribuição ao SAT de jan./08 a set/08, objeto da NFLD lavrada

anteriormente e a segunda questão quanto a definição de quais estabelecimentos filiais da impugnante estariam incluídos no polo ativo das ações judiciais em curso e que sofrerão os efeitos da futura coisa julgada.

Do Direito - A Improcedência das Exigências Contidas no Auto de Infração

Das Ações Judiciais da Requerente sobre a Contribuição ao SAT - Período de 1999 a 2009

Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6

Em 17/05/1999 a impugnante (então Bayer S.A CNPJ 33.018.748/0001-70) ajuizou ação ordinária 1999.61.00.022027-6 (doc. 8) com o objetivo de discutir a validade da contribuição ao SAT em alíquota superior a 1%, e alternativamente a possibilidade de aplicar diferentes alíquotas para cada um dos estabelecimentos filiais de acordo com seu específico grau de risco.

Em 03/06/1999, indagada sobre quais filiais faziam parte do pólo ativo da demanda, a impugnante informou (doc. 09) que a ação abrangia todos os recolhimentos de contribuição ao SAT de todas as suas filiais, da seguinte forma: "esclarecendo que todos os recolhimentos, sobre os quais se pleiteia a restituição, referem-se à Autora, já indicada no pólo ativo da exordial, e às filiais não dotadas de personalidade jurídica, motivo pela demanda deverá prosseguir regularmente (...)

Em 05/07/1999, foi concedida liminar (doc. 10) para garantir o recolhimento da contribuição ao SAT vincenda de forma individualizada segundo o risco de cada estabelecimento, bem como autorizado o depósito dos valores em discussão, o que foi feito nos autos da referida ação ordinária nº 1999.61.00.022027-6 em relação a contribuição ao SAT do período de ago/99 a fev/01.

Porém, o juízo de primeiro grau proferiu sentença (doc. 11) julgando improcedente a ação, sob o fundamento de não ter sido formulado correta e expressamente o pedido para aplicação de alíquotas diferenciadas para cada estabelecimento, ainda que tenha sido este o objeto da ação e que tenha sido realizada perícia judicial em todos os estabelecimentos da empresa (doc. 12).

Com a interposição de recurso de apelação (doc. 13) o E. TRF da 3ª Região em 19/09/2011 deu provimento parcial ao recurso (doc. 14) para reconhecer o grau de risco médio (alíquota de contribuição ao SAT de 2%) para o estabelecimento matriz, contudo, considerou que as filiais não faziam parte do pólo ativo da ação, por não terem sido expressamente indicadas em sua petição.

Houve ainda interposição de embargos de declaração (doc. 15), não acolhidos (doc. 16) e recurso especial (doc. 17) atualmente aguardando exame de admissibilidade pela Vice Presidência do TRF (doc. 18).

Argumenta que, na hipótese de o STJ manter as decisões proferidas na ação ordinária 1999.61.00.022027-6, somente haverá vinculação e coisa julgada em relação ao estabelecimento matriz, ou seja, considerar-se-á que os

estabelecimentos filiais nunca fizeram parte da ação e sendo assim, a discussão sobre a validade da contribuição ao SAT das filiais poderá e deverá ser objeto de análise neste processo administrativo, sendo recomendável o sobrestamento dos autos até que haja o pronunciamento definitivo do STJ sobre a extensão e abrangência da ação quanto aos estabelecimentos da impugnante.

Ação Ordinária 2001.61.00.007853-5

Esclarece que, em 01/01/2001 a BAYER S/A, CNPJ 33.018.748/0001-70, foi incorporada pela BAYER Polímeros S.A., CNPJ 14.372.981/0001-02, acarretando aumento no número de estabelecimentos da impugnante, alteração do número do CNPJ dos estabelecimentos matriz e filiais que já constavam na Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6.

Visando incluir as filiais da incorporadora Bayer Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981/0001-02) não abrangidas na ação anterior, fez-se necessário distribuir nova ação ordinária, com o mesmo objetivo e pedido da anterior, tendo sido distribuída sob nº 2001.61.00.007853-5 (doc. 19), sendo que referidas ações passaram a tramitar de forma conjunta na 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP e na 5ª Turma do E. TRF, tendo em vista a identidade de partes, objeto e pedido, diferindo apenas quanto à quantidade de estabelecimentos no polo passivo.

Informa que as contribuições ao SAT de todas as filiais da impugnante foram depositadas nesta nova ação em relação ao período de apuração de mar/01 até dez/09, em função exclusiva do critério temporal, sendo que a partir de jan/2010 a impugnante se submeteu à nova regra de incidência da contribuição ao SAT/FAP, em razão de significativa mudança legislativa, que acabou por restringir o objeto dos autos até dez/2009.

Em 24/09/2001, indagada sobre quais filiais faziam parte do pólo ativo da demanda, a impugnante indicou somente as novas filiais da incorporadora Bayer Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981/0001-02; /0008-89; /0004-55; /0005-36; e /0007-06), sem fazer menção às demais filiais da antiga Bayer S.A., CNPJ 33.018.748/0001-70 (doc. 20), considerando que já estariam abrangidas pelo objeto da ação ordinária nº 1999.61.00.022027-6, além da possibilidade de ocorrer litispendência (mesma pessoa jurídica discutir o mesmo objeto em duas ações distintas), o que não é permitido.

Esclarece que na fase de instrução probatória solicitou a juntada da perícia realizada na ação de 1999, como prova emprestada, que abrangia as filiais da então Bayer S.A. do CNPJ 33.018.748; e ainda perícia complementar que analisou apenas as novas filiais do CNPJ 14.372.981.

Em 26/07/2006 o juízo de 1ª instância julgou improcedente o pedido inicial, “para determinar que a ação estaria restrita às filiais discriminadas na petição de 24.9.2001, acima referida; e que a empresa continuasse a se submeter ao SAT calculado de acordo com sua atividade preponderante de sua matriz”, por

considerar que não havia prova nos autos quanto o pedido da individualização das alíquotas por estabelecimento, uma vez que a prova pericial complementar teria sido insuficiente para demonstrar o grau de risco dos estabelecimentos e não teria sido juntada a prova emprestada, cuja responsabilidade seria da empresa.

Em 19/09/2011 o E. TRF em julgamento simultâneo com a ação ordinária de 1999 (doc. 24), negou provimento a apelação (doc. 23), mantendo a sentença concordando com os argumentos de que o pólo ativo é restrito à matriz e às quatro novas filiais da Bayer Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981).

Houve ainda interposição de embargos de declaração (doc. 25), não acolhidos (doc. 26) e recurso especial (doc. 27) atualmente aguardando exame de admissibilidade pela Vice Presidência do TRF (doc. 28).

Argumenta que na hipótese de o STJ manter as decisões proferidas nas ações ordinárias 1999.61.00.022027-6 e nº 2001.61.00.007853-5, somente haverá vinculação e coisa julgada em relação ao estabelecimento matriz (então CNPJ 33.018.748/0001-70) e às filiais da então Bayer Polímeros S.A. (CNPJ 14.372.981/0001-02; /0008-89; /0004-55; /0005-36; e /0007-06), ou seja, considerar-se-á que os estabelecimentos filiais nunca fizeram parte da ação (com exceção dos 4 novos estabelecimentos da então Bayer Polímeros S.A listados na petição de 24.9.2001 e que não fazem parte deste Auto de Infração).

Conclui que a discussão sobre a validade da contribuição ao SAT das demais filiais poderá e deverá ser objeto de análise neste processo administrativo, sendo recomendável o sobrestamento dos autos até que haja o pronunciamento definitivo do STJ sobre a extensão e abrangência da ação quanto aos estabelecimentos da impugnante.

Da Duplicidade de Cobrança: A NFLD 36.734.774-1

Sustenta que a autuação exige a contribuição ao SAT de todo o período de apuração de 2008, em relação a 10 (dez) estabelecimentos¹ da impugnante, conforme discriminado abaixo, contudo a Receita Federal por meio da NFLD-Debcad nº 36.734.774-1 de 09/02/2010 (doc 29) já está cobrando a contribuição ao SAT do período de apuração de fevereiro de 2008 a setembro de 2008, em relação as filiais CNPJ 18.459.528/0033-00 e CNPJ 18.459.528/0047-06:

(...)

Ressalta que o processo administrativo da referida NFLD está atualmente suspenso aguardando o desfecho das ações judiciais descritas no item anterior e muito embora os débitos estivessem com sua exigibilidade suspensa por meio dos depósitos judiciais realizados nas referidas ações judiciais, a NFLD 36.734.774-1 foi lavrada indevidamente com aplicação de multa de mora de 20% e com correção pela SELIC.

Evidencia a duplicidade da cobrança e a necessidade de revisão deste auto de infração; ou, alternativamente, o cancelamento da NFLD 36.734.774-1, tendo em

vista este processo administrativo ter o objeto mais abrangente (mais filiais e todo o período de 2008) e não estar sendo exigida a indevida multa de mora.

Pleiteia o apensamento a estes autos do processo administrativo pertinente a NFLD 36.734.774-1, visando a comprovação de se tratar da mesma contribuição ao SAT de 2008, objeto também deste auto de infração para que haja o seu devido cancelamento.

Do Grau de Risco dos Estabelecimentos - Necessidade de Apuração Individualizada

Assevera que a contribuição para financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.732/98), era calculada de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho da empresa, porém o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 612/92, com a redação dada pelo Decreto nº 2.173/97) gerou dúvida interpretativa quanto a apuração do grau da atividade preponderante se deveria ser aferido de forma individualizada por estabelecimento ou deveria observar o grau da empresa genericamente tomando como base a sua atividade principal descrita no Código Nacional de Atividade Econômica/CNAE.

Acrescenta que, com a edição da Súmula 351, o STJ pacificou o entendimento quanto a apuração da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho/SAT que deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Apesar de referida Súmula não ter efeito vinculante foi editado o Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN (doc. 30) autorizando a Fazenda a não mais recorrer sobre este tema, como inclusive vem sendo adotado em julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF em acórdão que cita.

Sustenta que no presente caso foi aplicada a alíquota de contribuição ao SAT de 2% para todos os 10 (dez) estabelecimentos, equivalente ao grau de risco do estabelecimento matriz sem considerar o grau de risco individualizado para os demais estabelecimentos filiais, a maioria sujeito ao risco de grau leve (alíquota de 1%), devendo ser calculada a alíquota de acordo com o estabelecido na Súmula 351 do STJ e ainda considerando o Parecer 2.120/2011 da PGFN e de acordo com as provas técnicas anexadas (doc. 12 e 21).

Transcreve resultado da prova técnica realizada pelo Perito da 22ª Vara da Justiça Federal sobre 7 (sete) dos 10 (dez) estabelecimentos da autuada que são objeto da autuação, requerendo para os estabelecimentos em que ainda não foi realizada perícia técnica a observância de sua atividade principal, conforme seu código e descrição de atividade econômica principal (CNAE fiscal) e alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 6.042/2007. Apresenta demonstrativo com o

grau de risco dos estabelecimentos CNPJ 18.459.628/0021-69 (doc. 31), CNPJ 18.459.628/0043-74 (doc. 32) e CNPJ 18.459.628/0029-16 (doc. 33).

Demonstra a necessidade de observância dos corretos graus de risco dos estabelecimentos de forma individualizada e de acordo com a perícia técnica (doc. 12 e 21) ou de acordo com a atividade econômica principal do estabelecimento (CNAE), ressaltando que referida revisão não é conflitante com as ações judiciais que estariam restritas a então matriz e a outras quatro filiais que não são objeto do auto de infração, caso o atual entendimento do E. TRF da 3ª Região prevaleça ao final das ações.

Das Provas, Diligências e da Juntada de novos Documentos Protesta pela apresentação posterior de novos documentos, provas e alegações para perfeita elucidação dos fatos, e ainda caso se entenda necessário a realização de perícia técnica para auferir o grau de risco de acidente do trabalho para cada um de seus estabelecimentos objeto do auto de infração.

Pedido Requerer ao final:

- seja apensado a estes autos o processo administrativo pertinente a NFLD 36.734.774-1, a fim de que haja o cancelamento de uma das exigências fiscais, sob pena de se incorrer em duplicidade de cobrança; seja suspenso o andamento deste processo administrativo até que haja a decisão definitiva na ação ordinária 1999.61.00.022027-6 e na ação ordinária nº 2001.61.00.007853-5, de modo a permitir verificar sua extensão e abrangência quanto aos estabelecimentos filiais da Requerente; e/ou

- seja dado provimento a esta impugnação para julgar parcialmente improcedente o auto de infração, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição ao SAT calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco individualizado de cada estabelecimento.

Protesta pela realização de perícia técnica para auferir o grau de risco de acidente de trabalho para cada um de seus estabelecimentos objeto do auto de infração.

Da Diligência Convertido o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 4.421, fls.766/774, a fiscalização se manifesta às fls. 821/822 e junta documentos de fls. 777/820 e fls. 823/830.

Manifestação do contribuinte após diligência fiscal O contribuinte se manifesta sobre a diligência às fls. 847/851, reiterando os argumentos da impugnação inicial e acrescentando o que segue em síntese.

Esclarece que demonstrou à fiscalização que os depósitos judiciais da referida contribuição do ano de 2008 foram efetuados à alíquota de 3% e, nas hipóteses cabíveis, também com o acréscimo do adicional de aposentadoria (agentes nocivos).

Menciona que os depósitos judiciais estavam sendo realizados desde o período de 2001 à alíquota 3% e assim foi feito (equivocadamente) também em relação ao

período de 2008 sem que tivesse sido observada a alteração de alíquota para o seu CNAE (de 3% para 2%), prevista no Anexo V do RPS, atualizada pelo Decreto nº 6.042/2007.

Conclui que os valores da referida contribuição depositados em juízo (alíquota de 3%) são superiores àqueles formalizados no auto de infração deste processo administrativo (alíquota de 2%); sendo que a referida diferença deve ser devolvida independentemente do desfecho da referida ação judicial ou deste processo administrativo.

Requeru ao final: (i) sejam canceladas as exigências fiscais de 02/2008 a 09/2008 da NFLD 36.734.774-1 em razão do reconhecimento pela Autoridade lançadora da duplicidade de lançamento; (ii) seja suspenso o andamento deste processo administrativo até que haja a decisão definitiva na Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5, de modo a verificar a extensão e abrangência quanto aos estabelecimentos filiais objeto da ação judicial; (iii) seja dado provimento a Impugnação, para julgar parcialmente improcedente o presente auto de infração, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco de cada estabelecimento; e (iv) reconheça o excesso do depósito judicial do referido período em objeto (todo o ano de 2008), de forma que seja possível à Impugnante pleitear em juízo o levantamento da referida diferença (decorrente da não observância pela Impugnante quanto a nova alíquota estabelecida no Decreto 6.042/2007).

Do Julgamento em 1ª Instância

Em Sessão realizada em 30/10/2018, a então 12ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP decidiu por manter parcialmente o débito, mediante o Acórdão nº 14-88.894, fls. 844/866, retificando o valor do lançamento de R\$ 4.527.956,81 para R\$ 4.258.547,29, em razão de duplicidade de lançamento reconhecido em diligência pela fiscalização.

Às fls. 874/884, Bayer S/A apresenta Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do então Ministério da Fazenda, aduzindo em síntese, a inexistência de concomitância de ação judicial e renúncia à via administrativa, pois os estabelecimentos objeto deste auto de infração não estão abrangidos nas medidas judiciais interpostas, devendo a contribuição ao SAT ser calculada de forma individualizada por estabelecimento, conforme a Súmula 351 do C. STJ e Parecer PGFN 2.120/2011.

Elenca os seguintes pedidos:

- (i) seja suspenso o andamento deste processo administrativo (com base no artigo 313, inciso V, alínea "a", CPC/15) até que haja a decisão definitiva na Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6 e na Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5; e/ou

(ii) seja dado provimento integral ao recurso voluntário de forma a julgar parcialmente IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição ao SAT calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco individualizado de cada estabelecimento (conforme CNAE e alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 6.042/2007).

Do Julgamento em 2ª Instância

Em sessão de 06/11/2019, a 2ª Turma da segunda Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF decidiu por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a concomitância declarada pela decisão de primeiro grau, com o retorno dos autos à 1ª instância para que sejam enfrentadas as demais questões da impugnação, conforme Acórdão nº 2202-005.719, fls. 911/936, cuja ementa e conclusões do voto vencedor transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo nos autos decisão judicial determinando, especificamente que o processo administrativo fique suspenso ou sobrestado, deve ser dado prosseguimento ao feito.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo concomitância com ação judicial, não há renúncia às instâncias administrativas.

Alega a Recorrente que o atual conteúdo decisório das Ações Ordinárias nº 1999.61.00.022027-6 e 2001.61.00.007853-5 não considera os estabelecimentos objeto da presente autuação fiscal (CNPJ FINAL: 0001-15; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46), portanto, não haveria o caso de concomitância entre a esfera judicial e administrativa.

Verificando os autos, percebe-se que as ações propostas não constaram as filiais em questão como parte autoras das ações, tampouco a contribuinte assim o fez quanto intimada.

Em ambos os processos judicial houve decisão no sentido que as filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários, conforme decisões transcritas pelo ilustre Conselheiro Relator.

Acrescenta-se que, nos autos dos processos judiciais, a contribuinte, ao ser instada a esclarecer quais seriam as filiais a compor o polo ativo do presente feito, listou apenas 4 (quatro) filiais, que não as de CNPJ FINAL: 0001-15; 0029-16; 0033-00; 0042-93; 0045-36; 0047-06; 0050-01 e 0053-46.

Portanto, entendo que não há concomitância no caso em questão, pois, consoante decisões judiciais existentes e trazidas aos autos, as filiais em questão não fazem parte do polo ativo das Ações Ordinárias nº 1999.61.00.022027-6 e 2001.61.00.007853-5.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a concomitância declarada pela decisão de primeiro grau, devendo os autos retornar àquela instância para que sejam enfrentadas as demais questões da impugnação. (documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto – Redator Designado.

O contribuinte foi Intimado do Acórdão CARF nº 2202-005.719 mediante a Intimação RFB/SRRF08/ERCA/CONTCARF nº 8.600/2020, de 06/08/2020, fls. 942, com ciência por meio de sua Caixa Postal na data de 28/09/2020, fls. 945.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e o crédito procedente em parte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo quanto à matéria comum a ambos os processos. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Na existência de depósito em montante integral, a observância do princípio da eficiência torna o lançamento de ofício desnecessário para constituir o crédito tributário questionado na ação judicial correspondente, mas este pode ser efetuado caso a autoridade fiscal julgue necessário deixar caracterizados, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

PROVAS.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a perícia quando a matéria a ser apreciada está sendo discutida no âmbito do judiciário.

RETIFICAÇÃO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Exclui-se do lançamento as competências em que verificada duplicidade de lançamento em relação a Débito Confessado em GFIP anteriormente lavrado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 874/884, com as mesmas alegações da DRJ.

Ao final requer:

- (i) seja suspenso o andamento deste processo administrativo (com base no artigo 313, inciso V. alínea "a-". CPC/15) até que haja a decisão definitiva na Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6 e na Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5; e/ou
- (ii) (ii) seja dado provimento integral ao recurso voluntário de forma a julgar parcialmente IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, cancelando-se as exigências fiscais de contribuição ao SAT calculadas em alíquotas superiores ao efetivo grau de risco individualizado de cada estabelecimento (conforme CNAE e alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 6.042/2007).

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da Delimitação do Objeto da Lide

Tendo em vista que a empresa reitera os argumentos suscitados quando da impugnação, e tendo em vista que a DRJ a delimitou a lide na sua apreciação da impugnação, reproduzimos, abaixo, o teor desta delimitação:

Conforme consta do relatório fiscal o presente lançamento foi efetuado para prevenir a decadência pois a empresa está discutindo judicialmente a contribuição lançada mediante ação ordinária processo nº 2001.61.00.007853-5, ajuizada na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP e de início efetuou depósitos judiciais no CNPJ nº 14.372.981/0001-02 - Bayer Polímeros S/A, que, posteriormente foi incorporada pela empresa Bayer Cropscience S.A., CNPJ nº 18.459.628/0001-15, atual Bayer S/A.

Referida ação declaratória interposta pela empresa Bayer S/A CNPJ 14.372.981/0001-02 foi distribuída em 20/03/2001 por dependência ao processo 1999.61.00.022027-6, e, apresenta os seguintes pedidos, conforme se verifica da petição inicial da mencionada ação declaratória nº 2001.61.00.007853-5, juntada pela defesa às fls. 544/601:

A) reconhecer e declarar a plena inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a pagar a contribuição social para o Seguro de Acidente do Trabalho, prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212, no Decreto nº 612/92 no Decreto nº 2.173/97, adotando-se, pontual ou cumulativamente, como razão de decidir, as premissas apontadas sob itens "I" a "III", do capítulo das Conclusões, desta peça;

B) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a pagar as alíquotas adicionais da contribuição ao S.A.T., instituídas pela Lei nº 9.732/98, adotando-se, como razão de decidir, a conclusão trazida no item "IV", do capítulo das Conclusões, desta peça;

C) reconhecer e declarar, caso improvido o pedido "A", a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a pagar a contribuição ao S.A.T., em alíquota superior a 1%, adotando-se como razão de decidir a conclusão dos itens "III" e/ou "V", do capítulo das Conclusões, desta peça;

D) reconhecer e declarar, caso improvidos os pedidos "A" e "C", a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a pagar a contribuição ao S.A.T., em alíquota única para toda a empresa, devendo ser calculada e recolhida conforme o grau de risco específico de cada um de seus setores, adotando-se como razão de decidir a conclusão dos itens "V" e/ou "VI", do capítulo das Conclusões, desta peça;

E) condenar o Réu à devolução integral dos montantes indevidamente pagos por conta de qualquer das sistemáticas reconhecidas como ilegais, devidamente atualizados monetariamente, inclusive com aplicação dos índices inflacionários expurgados, incidindo juros remuneratórios desde os recolhimentos indevidos e moratórios após o trin sito em julgado, remunerados, após 01/96, através da aplicação da taxa SELIC, até efetiva restituição ou compensação, determinando-se o levantamento das quantias eventualmente depositadas cm conta a disposição deste juízo no curso da demanda, em favor da Autora;

F) declarar, por fim, o direito da Autora de direito de reaver tais créditos mediante compensação e de realizar a referida compensação com os valores devidos,

vencidos e vincendos, à título de qualquer das contribuições da competência do Réu, afastando quaisquer limitações de valor, prazo ou percentual, indevidamente impostas, G) condenar o Réu ao ressarcimento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% incidentes sobre o montante total da condenação.

Depreende-se do exposto acima que a matéria relativa à incidência das contribuições destinadas ao financiamento do SAT/RAT e do adicional da aposentadoria especial não poderá ser objeto de apreciação quanto ao mérito nesta instância administrativa, pois tal questão restará decidida definitivamente pelo judiciário.

Como é cediço, a existência de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ao litígio nas instâncias administrativas, conforme disposto na Lei de Execução Fiscal:

Lei nº 6.830, de 1980

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. grifei

O Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, também faz previsão quanto à renúncia ou desistência da instância administrativa quando da interposição de ação judicial com idêntico objeto do lançamento, seguindo o feito com apreciação apenas da matéria distinta daquela constante do processo judicial:

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art.87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Portanto, ao buscar a via judicial para tratar da inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos legais que embasam a cobrança das contribuições previdenciárias cobradas através da presente autuação, importou, assim, em renúncia ao

contencioso administrativo quanto ao mérito da exigência das contribuições ora levantadas, pela identidade de objeto. Esta identidade entre a ação judicial e a defesa administrativa deve ser aferida pela semelhança da causa de pedir nos processos que tramitam nas duas esferas, o que se afigura no caso em tela. Havendo identidade de objeto entre a matéria colocada em ação judicial e a matéria impugnada administrativamente, esta não será aqui apreciada, eis que cabe ao Poder Judiciário a decisão sobre a mesma, nos termos da legislação vigente.

Vale ressaltar que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre apenas em relação às matérias que constituem objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, devendo ser analisados todos os demais aspectos eventualmente impugnados, ou seja, a matéria diferenciada. Vejam-se extratos da ementa e conclusão do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 07/2014 (publicado no DOU de 27/08/2014):

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente.

(...)

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

(...)

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

Pelo exposto, considera-se que houve renúncia quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias discutidas naquela ação judicial, mantendo-se o presente julgamento administrativo limitado à matéria ou parte diferenciada ou distinta deduzida na impugnação.

Pois bem, segundo o impugnante há duas questões a serem apreciadas no presente feito: a primeira quanto a duplicidade da cobrança da contribuição ao SAT de 01/2008 a 09/2008, objeto da “NFLD lavrada anteriormente” e a segunda questão quanto a definição de quais estabelecimentos filiais estariam incluídos no polo ativo das ações judiciais em curso e que sofrerão os efeitos da futura coisa julgada.

Portanto, não se conhece da matéria relativa às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias discutidas em ação judicial

Restaram, de acordo com o acórdão da impugnação, duas questões a serem apreciadas no recurso voluntário:

Primeira questão - quanto a duplicidade da cobrança da contribuição ao SAT de 02/2008 a 09/2008, objeto da “NFLD lavrada anteriormente”

Quanto à questão acima, verifica-se que a mesma teve o pedido deferido no julgamento da DRJ, conforme trecho do acórdão da impugnação:

Da Duplicidade de Cobrança: A NFLD 36.734.774-1

O impugnante alega que em relação ao período de apuração de 02/2008 a 09/2008 nas filiais CNPJ 18.459.528/0033-00 e CNPJ 18.459.528/0047-06, já houve lançamento de contribuição ao SAT na NFLD-Debcad nº 36.734.774-1 de 09/02/2010, fls. 750/752. Vejamos.

(...)

Desta forma, os valores referentes ao Levantamento RA- Adicional Aposentadoria Especial apurados nos Estabelecimentos CNPJ 18.459.528/0033-00 e CNPJ 18.459.528/0047-06, competências 02/2008 a 09/2008, devem ser excluídos da presente autuação, conforme planilha no final deste voto.

segunda questão - quanto a definição de quais estabelecimentos filiais estariam incluídos no polo ativo das ações judiciais em curso e que sofrerão os efeitos da futura coisa julgada.

Há ainda o pedido para que “seja suspenso o andamento deste processo administrativo (com base no artigo 313, inciso V. alínea "a-. CPC/15) até que haja a decisão definitiva na Ação Ordinária 1999.61.00.022027-6 e na Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5”.

Da Decisão

Tendo em vista que os argumentos apresentados na impugnação são os mesmos apresentados na impugnação, reproduzo, por concordância, a decisão da primeira instância:

Do Grau de Risco dos Estabelecimentos - Necessidade de Apuração Individualizada O impugnante pretende discutir individualmente o grau de risco de cada estabelecimento em que lançadas as contribuições nestes autos, porém, como já dito anteriormente, a propositura de ação judicial em que se discute a aplicação da alíquota SAT/RAT para cada estabelecimento da autuada impede que o mérito seja aqui analisado.

Com efeito, verifica-se no recurso especial interposto nos autos da ação declaratória 2001.61.00.007853-5, fls. 721/744, que o impugnante pleiteia a retificação do polo ativo da demanda conforme segue:

(...)

No referido Recurso Especial ao STJ há também os seguintes pleitos referindo-se aos estabelecimentos da autuada:

(...)

Além disto, o impugnante pleiteia nestes autos, no item 60 da peça de defesa, abaixo transcrito, a suspensão do andamento do processo administrativo visando **obtenção da decisão definitiva judicial quanto à abrangência das filiais da requerente, o que vem a corroborar o entendimento aqui esposado quanto a renúncia da discussão nesta via administrativa:**

ii) seja suspenso o andamento deste processo administrativo até que haja a decisão definitiva na ação ordinária 1999.61.00.022027-6 e na Ação Ordinária nº 2001.61.00.007853-5, de modo a permitir verificar sua extensão e abrangência quanto aos estabelecimentos filiais da Requerente; e/ou

Cabe ainda destacar que a pendência de nova decisão judicial que eventualmente poderá lhe ser favorável não produz efeitos na tramitação do processo administrativo, pois não há previsão para o sobrestamento do procedimento na presente instância no regime do Processo Administrativo Fiscal/PAF.

Com efeito, o pedido de sobrestamento do feito até decisão final em matéria pendente de decisão na esfera judicial, não pode ser acolhido.

No ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Por ora, deve ser feito o julgamento da impugnação apresentada contra o lançamento, em homenagem ao princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Ressalte-se que o depósito do montante integral do tributo devido suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede qualquer ato de cobrança do crédito tributário, incidência da mora, bem assim a inscrição do débito na dívida ativa e execução fiscal (função suspensiva).

CONCLUSÃO

Do exposto, voto conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria incluída em ação judicial, por concomitância, e na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite